



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	35.013- SEAP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000169/2024
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação e-SIC.RJ sob o nº 35.013 requerendo, resumidamente, informações a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ.
Resposta:	A entidade demandada opinou pela inviabilidade jurídica de fornecimento das informações requeridas, eis que conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional (SEI nº 65934535), o E-SIC de nº 35013 contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 23, da Lei de Acesso à Informação).
Data do Recurso à CGE:	16/01/2024 15:09:01
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informação que poderia prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado; apresentação de esclarecimentos julgados pertinentes por parte do órgão demandado; exceção ao direito de acesso à informação; <b>NÃO PROVIMENTO</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	<b>Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP</b>

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 13 de setembro de 2023, o requerente formulou perante o sistema e-SIC (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI) foi protocolizado requerimento sob o nº 30.015, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente evidenciado. Vejamos:

Prezados, gostaria de solicitar informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ no que se segue:

Quais são os procedimentos operacionais padrão do SOE para o transporte de pessoas privadas de liberdade? Peço que seja enviado documento atualizado que discorra sobre as regras e requisitos sobre o treinamento que os agentes realizam para ingressarem nesse serviço, que mencionem como é feito o acionamento do grupo e que normas os policiais penais devem seguir antes, durante e após o transporte de presos(as).

Caso os documentos contenham informações de caráter sigiloso e restrito, a Lei de Acesso à Informação estabelece que os trechos sejam omitidos para o fornecimento da informação passível de divulgação pública. Por isso, caso alguma informação não seja disponibilizada, peço que justifiquem o motivo.

1.2. Diante de tal pedido, em fase singular, foi decidido pela finalização do requerimento, uma vez que teriam sido protocoladas outras solicitações de teor idêntico pelo requerente.

1.3. Em seguida, em vista do retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, quando, desta vez, lhe foram apresentadas respostas esclarecedoras e capazes de embasar a negativa de acesso à informação almejada na presente solicitação e-SIC.RJ. Vejamos:

### 1ª Instância

Cumprimentando-vos cordialmente, restituo o presente expediente informando que a **solicitação das informações em tela vão de encontro a necessidade de preservar a segurança e o sigilo das informações, conforme DECRETO ESTADUAL Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, em seu artigo 25, IV E VI.**

Esclareço que o Grupamento Tático de Escolta executou, somente até o mês de outubro do ano corrente, mais de 140.000 movimentações de presos sob a tutela desta pasta e para a realização destas escoltas, é necessário a preservação das informações referentes a estrutura e logística aplicadas na execução das missões, tendo em vista tratar-se de operações complexas, onde a segurança da população, dos privados de liberdade a serem transportados e do policiais envolvidos, estão intimamente relacionadas e a divulgação de dados envolvendo o planejamento das operações, mesmo que pretéritos, fragiliza e expõe a segurança das operações.

É o que nos cabe informar.

### 2ª Instância

Cumprimentando-os, restituo o presente expediente para ciência da inviabilidade do fornecimentos das informações requeridas, tendo em vista Parecer 10 (66561394) da Assessoria Jurídica, ao qual transcrevo abaixo a conclusão:

"...III. CONCLUSÃO Por todo o exposto, sem adentrar em questões de ordem técnica, **opina-se pela inviabilidade jurídica de fornecimento das informações requeridas, eis que conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional (SEI nº 65934535), o E-SIC de nº 35013 contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 23, da Lei de Acesso à Informação)**, ao passo que os E-SICs de nº 35016, 35019 e 35022 não podem ser atendidos pois a SEAP não dispõe dos dados desejados e isto demandaria extenso trabalho adicional (artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018)."

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se no presente recurso movido, em 16 de janeiro de 2024, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Prezados, Apresento recurso contra a negativa de acesso à informação, com base nos art. 21, art. 11, §1o, II e no art. 16, II da LAI (Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011). As informações solicitadas são necessárias para garantir direitos fundamentais e, de acordo com o dispositivo legal indicado, não podem ter acesso negado. A resposta não indica "as razões de fato ou de direito da recusa", ao não informar o grau ou o prazo de sigilo da informação. Além disso, não há, na resposta, indicação da autoridade que classificou a informação como sigilosa. A LGPD (Lei 13.709/2018), em seu art. 4o, I, a) também não se aplica ao tratamento de dados pessoais quando para fins exclusivamente jornalísticos, que é objeto deste pedido. Aproveito a oportunidade para pedir a revisão da decisão pela negativa, diante do fato que a LAI determina em seu art. 3, inciso I, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção das informações de interesse público. E, caso a informação seja apenas parcialmente sigilosa, a Lei garante acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (art. 7o, §2o). Ainda, de acordo com a resposta, o atendimento à solicitação demandaria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, mas não apresenta evidências para demonstrar a afirmação. As boas práticas recomendam que, na hipótese apontada na negativa, o órgão público deve informar detalhes como: o estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos; o tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados solicitados; o volume aproximado de informações/dados; a quantidade de horas x recursos humanos disponíveis x carga de trabalho regular do órgão). Além disso, a resposta não apresenta o nexo entre o atendimento ao pedido e eventuais impactos negativos ao órgão que torne a demanda desarrazoada ou desproporcional.

1.5. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisado o pedido de acesso à informação realizado e às respostas apresentadas, é possível se observar o enquadramento, por analogia, em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, *posto que a entrega da informação requerida iria de contra aos estabelecido no inciso III no art. 23, da LAI, são "(...) consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam (...) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população(...), como as informações solicitadas no caso concreto.*

1.7. Convém destacar que, não existem direitos absolutos todos os direito são relativos na forma dos normativos que o regulamentam, e o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "(...) *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*", ao seja, o órgão demandado apresentou as justificativas necessárias, do mesmo modo, ofertou os esclarecimentos que julgou pertinentes para a negativa do acesso à informação.

1.8. Deste modo, considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, entende-se pelo não provimento do presente recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no arts. 23, III, da LAI; 25, IV e VI do Decreto Estadual nº 46.475; e 5º, XXXIII da CRFB/88.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 35.013, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 22/01/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/01/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 22/01/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/01/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **67055206** e o código CRC **3C579DB3**.